



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Agravo Interno em Apelação Cível nº 0009473-33.2001.8.23.0010

Agravante: Estado de Roraima

Agravados: G de Andrade de Melo – ME e Garciley de Andrade Melo

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, apresentado pelo Estado de Roraima, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de apelo.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que seria de rigor a reforma do *decisum*, porquanto “*demonstrou que houve a efetiva constrição patrimonial em nome dos devedores*”, argumentando que “*incide, no caso, o tema 568, oriundo do julgamento do Resp n. 1.340.553, que garante a interrupção da prescrição pela citação ou pela efetiva constrição patrimonial*”, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

Regularmente intimados, apenas o agravado Garciley de Andrade Melo apresentou as suas contrarrazões, pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. No mérito, pretende, em síntese, o desprovimento do reclame.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível nº 0009473-33.2001.8.23.0010

Agravante: Estado de Roraima

Agravados: G de Andrade de Melo – ME e Garciley de Andrade Melo

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR

Ab initio, deve ser afastada a tese de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões, porquanto as razões constantes no inconformismo impugnaram de forma suficiente os fundamentos de fato e de direito lançados na sentença guerreada, tornando possível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. RECORRENTE QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR, AC 0828105-73.2021.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Erick Linhares - p.: 13/6/2023)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.). 1.1. No caso concreto, ao contrário do que entendeu o Tribunal estadual, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto é possível extrair, das razões da apelação, o combate aos fundamentos da sentença e a notória intenção de reforma. De rigor, portanto, o provimento do apelo a fim de se determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda ao julgamento do mérito do

recurso de apelação. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi – p.: 5/9/2024)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível nº 0009473-33.2001.8.23.0010

Agravante: Estado de Roraima

Agravados: G de Andrade de Melo – ME e Garciley de Andrade Melo

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

No *meritum causae*, razões não acompanham o agravante.

Ao analisar o feito, ponderou o nobre reitor singular (Ep. 318 / 1º Grau
):

“No caso dos autos, o exequente foi intimado do resultado negativo da penhora online nas contas do executado em 14 de abril de 2005 (EP. 1.8, pág. 26).

Tem-se, pois, que a suspensão do processo se iniciou em 14 de abril de 2005, encerrando-se em 14 de abril de 2006, data esta que marca o início do prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, que se encerraria em 14 de abril de 2011.

Todavia, necessário se faz considerar a exclusão dos períodos em que o feito permaneceu suspenso em razão da prolação de sentenças extintivas, conforme se depreende dos autos:

A primeira sentença extintiva foi proferida em 14 de junho de 2005 (EP. 1.9, págs. 22 a 28). Em grau recursal, a referida decisão foi anulada, consoante decisão constante do EP. 1.16, págs. 2 a 14, com trânsito em julgado em 21 de novembro de 2006 (EP. 1.18, pág. 4), perfazendo um total de 525 dias.

Posteriormente, em 09 de setembro de 2010 (EP. 1.22, págs. 16 a 18), sobreveio nova sentença extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 174 do CTN. Inconformado, o Estado de Roraima interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, conforme decisão de EP. 1.26, págs. 19 e 20, com trânsito em julgado em 07 de outubro de 2011 (EP. 1.27, pág. 8), totalizando 393 dias.

Assim, somados os períodos de suspensão decorrentes das decisões extintivas, impõe-se o acréscimo de 918 dias ao prazo inicialmente previsto para a consumação da prescrição.

Dessa forma, considerando o acréscimo de 918 dias ao prazo que inicialmente findaria em 14 de abril de 2011, constata-se que a prescrição intercorrente se consumou em 18 de outubro de 2013.

Durante esse período, a Fazenda Pública não logrou êxito em promover a efetiva constrição de bens do devedor, bem como não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Somente em 06 de fevereiro de 2017, quase 4 anos após o decurso do prazo prescricional, foi que a Fazenda Pública logrou êxito em localizar bens dos devedores, conforme se verifica no EP. 32.

Além disso, apesar de o Ente estatal ter localizado um imóvel em nome da parte devedora, a penhora não foi frutífera e tal bem nunca foram efetivamente constritos. Tanto é verdade que, mesmo após a localização do imóvel, o próprio Ente exequente requereu novas diligências para localizar novos bens aptos a satisfazer o seu crédito e até mesmo requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF, demonstrando assim o seu desinteresse nos referidos bens e que a Fazenda Pública não empreendeu mais esforços para efetivar a venda do imóvel.

(...)

Assim, percebe-se que, além de os marcos temporais estabelecidos pelo STJ terem sido devidamente preenchidos, a Fazenda Pública não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.”

Conforme se registrou na decisão agravada:

“Em se tratando de execução fiscal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses a serem aplicadas em caso de prescrição intercorrente:

“4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a

execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.(STJ, REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – p.: 16/10/2018.)”

(...)

No que pertine à penhora de valores, além serem ínfimos, a constrição restou efetivada após 18/10/2023, termo final da prescrição intercorrente, aplicando-se ao caso o item 4.3 do REsp n.º

1.340.553/RS, segundo o qual somente a efetiva constrição patrimonial é apta à interrupção do curso da prescrição intercorrente.

Portanto, não se cogita da assertiva de que “a sentença apelada desconsiderou a penhora do imóvel, bem como a penhora de valores”, revelando-se como impossível o sucesso do reclame, consoante inequívoco entendimento deste Tribunal, alinhado à jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.1. A mera averbação de indisponibilidade de imóveis registrados em nome do devedor, desacompanhada da efetiva constrição, não se afigura apta a interromper o prazo prescricional.3. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impossível o sucesso do recurso interno.” (TJRR, AgInt 0003023-74.2001.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter – p.: 02/09/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL –EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.340.553/RS - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR, AC 0708570-68.2012.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos – p.: 09/05/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 40 DA LEF E 927, INC. III, E 928, INC. II, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. 1. A prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido, em virtude da desídia da parte exequente. **No caso, o devedor foi encontrado e foi realizada a penhora de bem, sendo portanto inaplicável a previsão do art. 40 da LEF e o entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia. 2. O acórdão recorrido assentou que o exequente silenciou nos autos por 10 anos, sendo que compete à Fazenda Pública zelar pelo regular andamento da execução fiscal, não podendo, portanto, imputar a inércia, no caso concreto, exclusivamente aos mecanismos da justiça.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o afastamento do reconhecimento prescritivo pela incidência da Súmula 106/STJ demanda que a culpa pela demora no andamento dos autos se deva exclusivamente ao Poder Judiciário. 4. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.895.284/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves – p.: 23/06/2021)”

Em sendo esta a realidade e ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impossível o sucesso do agravo interno:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 3. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (STJ, AgInt na TutCautAnt: 671 PB 2024/0350527-6, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela - p.: 05/03/2025)

Ex positis, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível nº 0009473-33.2001.8.23.0010

Agravante: Estado de Roraima

Agravados: G de Andrade de Melo – ME e Garciley de Andrade Melo

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A INFIRMAR O JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno contra decisão lançada em apelação cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) aferir se atendido o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) analisar a ocorrência de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Impugnados os fundamentos da decisão guerreada, rejeita-se a preliminar de inobservância à dialeticidade recursal.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *“a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”* (STJ, REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p.: 16/10/2018).

5. A mera averbação de indisponibilidade de bens registrados em nome do devedor, desacompanhada de efetiva constrição, não se afigura apta a interromper o curso da prescrição intercorrente.

6. Ausente nova motivação, ratifica-se o desprovimento do inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso desprovido. *Teses de julgamento*: “1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos do *decisum*. 2. Ausente efetiva constrição, a mera averbação de indisponibilidade de bens não se afigura apta a interromper o curso da prescrição intercorrente. 3. À falta de nova motivação, impõe-se o desprovimento do recurso interno”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AC 0708570-68.2012.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos – p.: 09/05/2025; TJRR, AgInt 0003023-74.2001.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter – p.: 02/09/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.888/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi – p.: 5/9/2024; STJ, AgInt no REsp n.º 1.895.284/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves – p.: 23/06/2021; STJ, Tema Repetitivo n.º 566.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Almiro Padilha votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter